



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720762/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.225 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TEREZINHA FREITAS CAVALCANTE DE REZENDE E SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. PEREMPÇÃO.

Somente com a impugnação da exigência tempestivamente apresentada se instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente relatório pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2008, ano(s)-calendário de 2007, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia.

A notificação de lançamento, que reduz para zero o imposto a restituir apurado na declaração, teve origem na constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosa do valor de R\$ 361,48 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pela fonte pagadora CNPJ nº 01.894.253/0001-19 - MANPOWER STAFFING LTDA, em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

A base legal do lançamento encontra-se descrita nos autos.

O AR concernente à notificação de lançamento foi devolvida ao remetente (fl. 39) e a contribuinte foi cientificada em 02/09/2009, por intermédio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 006, de 19/10/2009, publicado em 19/10/2009 (fls. 40/58).

Em 08/11/2010, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/29, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

- Preliminarmente, alega ausência de citação nos termos da Lei nº 7.869/73 – Código de Processo Civil, razão pela qual requer a nulidade da notificação de lançamento; a esse respeito cita ainda o artigo 844 do Regulamento do Imposto de Renda.

- Quanto à glosa do Imposto de renda na fonte, a contribuinte alega que a imobiliária informou, por equívoco, os dados de seu marido relacionados aos rendimentos de aluguel. Alega ainda que optou por declarar em separado, como lhe faculta a legislação.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

A contribuinte requer o tratamento prioritário do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.”

A decisão recorrida, contudo, considerou intempestiva a impugnação apresentada e, por conseguinte, não tomou conhecimento das demais razões de defesa.

Importa transcrever as razões de decidir da ilustre Relatora do acórdão recorrido:

“*In casu*, a notificação de lançamento enviada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, constante dos sistemas informatizados da RFB e informado por ela em sua impugnação, por via postal, foi devolvida, com o motivo “ausente” (fl. 39). Na sequência, foi formalizado o Edital Malha Fiscal IRPF nº 006, de 19/10/2009 (fls. 40 a 58), com o propósito de intimar os contribuintes nele relacionados a comparecerem à unidade da RFB de sua jurisdição, para tomar ciência dos documentos discriminados. Consignou-se, ainda, que, “em caso de não

comparecimento da contribuinte ou seu representante legal, a ciência considera-se efetivada no 15º (décimo quinto) dia a contar da data da publicação do presente Edital”, em conformidade com o previsto no artigo 23, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, acima reproduzido. Para o interessada, foi discriminado o Documento nº 2008/5 8737010824 2 873, que corresponde à notificação de lançamento de fls. 30 a 32.

O Edital foi publicado em 19 de outubro de 2009 e apontou-se o dia 03 de novembro de 2009 como a data da ciência.

A despeito da alegação da interessada de que não houve regular citação, nos termos do Código Civil, o que não procede, já que o Processo Administrativo Fiscal é regido por legislação específica, o Decreto nº 70.235/72, cujos dispositivos que regulam a citação da contribuinte já foram aqui tratados, de acordo com os autos, a citação da contribuinte foi regular e válida.

A impugnação de fls. 02 a 04 é datada de 08 de novembro de 2010, portanto, foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.”

Irresignada, a interessada apresenta apelo a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamental, *in casu*, a leitura do quanto estatuído nos seguintes dispositivos do Decreto 70.235/1972, diploma legal que regula o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 21. Não cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748/1993)

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 9.532/1997)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

Como salientou o acórdão recorrido, o Edital foi publicado em **19 de outubro de 2009** e apontou-se o dia **03 de novembro de 2009** como a data da ciência. Considerado que a impugnação é datada de **08 de novembro de 2010**, portanto, foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.

A interessada chega a mencionar um suposto “erro dos Correios”, mas, nada traz que demonstre a efetividade desse argumento.

Assim, não se instaurou o litígio pela impugnação, considerada a intempestividade daquela, o que impede o conhecimento das razões de mérito e importa, segundo entendo, negar provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator